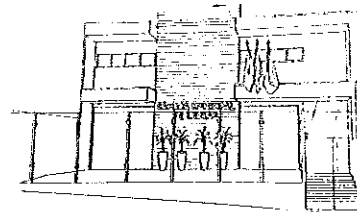


CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



RESOLUÇÃO Nº 010/2021

(Autoria dos Vereadores Ana Paula Santana de Rezende Arruda, Carolina Coelho Silva dos Reis, Élis Gonçalves Amarante Reis, Lauro Sampaio Mesquita Júnior e Rosemeire Aparecida de Oliveira)

REFORMA A RESOLUÇÃO Nº 68 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE “DISPÕE SOBRE O REGIMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS”

A Câmara Municipal de Lavras aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º- A Resolução nº 68/2011 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O art. 1º, §2º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§2º Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria dos membros de sua mesa, pode a Câmara Municipal reunir-se em outro local do Município, inclusive de forma remota, utilizando de todas as formas de tecnologia para a reunião.”.

II – O art. 10, XIII, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

XIII - abrir, mediante ato privativo, sindicâncias e processos administrativos, bem como aplicar as penalidades aos servidores”;

III – O art. 13, II, “i”, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

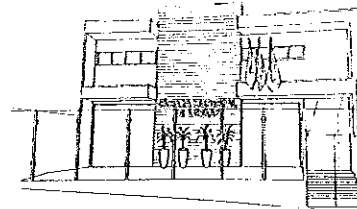
II. (...)

i) O Presidente somente votará nos casos de empate, nas eleições, inclusive de comissões, quando a matéria depender de 2/3 (dois terços) para aprovação, contando-se sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum e nas ocasiões em que houver previsão expressa”.

IV – O art. 13, V, “a” passa a ter a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Art. 13 (...)

V. (...)

a) designar os membros das comissões permanentes e temporárias, titulares e suplentes, após a eleição do art. 61”;

V – O art. 29, §1º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29 (...)

§1º. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento, ou quando se recusar, injustificadamente, a assinar atos da Mesa”.

VI – O art. 33, VII, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 33 (...)

VII – examinar ou requerer cópia de documento existente nos arquivos da Câmara, observadas as disposições da Lei Federal 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados)”;

VII – O art. 58, incisos I, II, III, IV e V, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 58 – As Comissões Permanentes são sete, compostas cada uma de três membros, no mínimo, com as seguintes denominações:

I - comissão de constituição, legalidade, justiça e redação final;

II - comissão de finanças, orçamento e tomada de contas;

III - comissão de saúde e assistência social;

IV - comissão de educação, cultura e direitos humanos;

V - comissão de indústria, comércio, políticas rurais, obras, ciência, tecnologia e desburocratização”

VIII – O art. 59 passa a ter a seguinte redação:

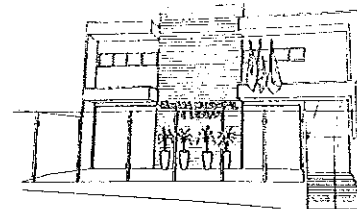
“Art. 59 – As comissões permanentes serão constituídas na primeira reunião ordinária subsequente à eleição da Mesa Diretora da Câmara”.

IX – O art. 61 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 61 - Os membros das comissões permanentes serão eleitos, votando cada vereador em um único nome para cada comissão, considerando-se eleitos os mais votados”;

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



X – O art. 64 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 64 - Todo Vereador deverá fazer parte, como titular, pelo menos, de uma Comissão Permanente”;

XI – O art. 67 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 67 - É da competência específica da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação final”;

XII – O art. 68 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 68 - É da competência específica da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas”;

XIII – O art. 69 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 69 - Compete à Comissão de Saúde e Assistência Social manifestar-se, dentre outros, sobre os seguintes assuntos:

- I - política de saúde;
- II - ações e serviços de saúde pública;
- III - política de assistência e vigilância sanitária e epidemiológica;
- IV - política de saneamento básico;
- V - políticas relacionadas à prevenção de drogas e recuperação de dependentes químicos;
- VI - políticas voltadas aos portadores de deficiência física”;

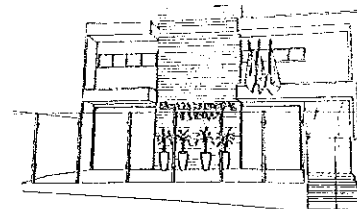
XIV – O art. 69-A passa a ter a seguinte redação:

“Art. 69-A - Compete à Comissão de Educação e Cultura e Direitos Humanos, manifestar-se, dentre outros, sobre os seguintes assuntos:

- I - política e sistema educacional e cultural;
- II - política de desenvolvimento e proteção do patrimônio histórico-geográfico, arqueológico, cultural, artístico, científico e arquivístico;
- III - assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania;
- IV - assuntos relativos à família, mulher, criança, adolescente, idoso e grupos sociais minoritários”;

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



XV – O art. 78, § 2º, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º - As reuniões das comissões permanentes serão públicas e não poderão coincidir com o horário das reuniões da Câmara.”

XVI – O art. 82 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 82 - Salvo as exceções, previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada comissão terá o prazo de quinze dias, prorrogável por mais sete dias, desde que previamente justificado”.

XVII – O art. 87, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 87 - As Comissões Permanentes poderão solicitar do Executivo, ou de outros órgãos, todas as informações julgadas necessárias.”

XVIII - O art. 87, §1º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 87 (...)

§ 1º - O pedido de informações dirigido ao Executivo ou a outros órgãos, interrompe os prazos previstos no art.82”.

XIX – O art. 92, §6º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 92 (...)

§6º - Os pareceres das comissões permanentes serão entregues na Secretaria ou Coordenadoria Legislativa da Câmara Municipal de Lavras, que providenciará sua publicação em no mínimo 48 horas antes de sua deliberação em plenário”.

XX – O art. 93 passa a ter a seguinte redação:

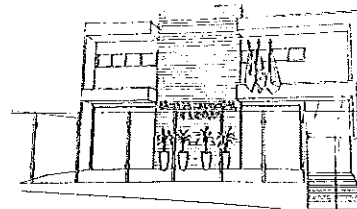
“Art. 93 - O parecer da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final que concluir pela inadmissibilidade de qualquer projeto ou proposição, deverá, na primeira reunião ordinária ou extraordinária para este fim, posterior à sua publicação, ser submetido ao plenário, para discussão e votação, em único turno”.

XXI – o art. 95, §8º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 95 (...)

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 8º - Havendo vaga nas Comissões Permanentes, proceder-se-á nova eleição, nos termos do art. 61 deste Regimento Interno.”

XXII – O art. 97 passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único – As reuniões das comissões temporárias serão públicas e não poderão coincidir com o horário das reuniões da Câmara.”

XXIII – O art. 99, §3º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 99 (...)

§3º - Os membros da Comissões de Representação serão eleitos na forma do art. 61.”

XXIV – O art. 102, §1º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 102 (...)

§1º - Se o requerimento de instauração tiver um único Vereador autor, este fará, obrigatoriamente, parte da Comissão, valendo sorteio para os demais, com composição mínima de três membros, ou, se o requerimento de instauração tiver Vereador autor e primeiro subscritor, estes farão, obrigatoriamente, parte da Comissão, valendo sorteio para os demais, com composição mínima de cinco membros”.

XXV – O art. 128 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 128 – As sessões da Câmara terão a duração máxima de três horas, podendo ser prorrogadas por duas horas, por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.”

XXVI – O art. 131 passa a ter a seguinte redação:

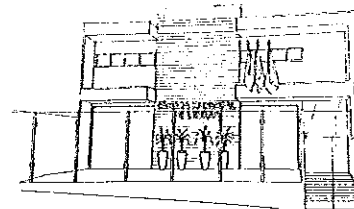
“Art. 131 – Será dada ampla publicidade às sessões da câmara, com a publicação da pauta e do resumo dos trabalhos legislativos, constando a ordem do dia como legenda da chamada de divulgação, devendo a divulgação ocorrer no *site*, redes sociais e demais canais de comunicação da Câmara Municipal de Lavras.

Parágrafo único – Promover acessibilidade aos variados públicos por meio de legendas ou intérprete de libras.”

XXVII – O art. 134 passa a ter a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Art. 134 - As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas-feiras, com início às 19:00 horas, seguindo as disposições do artigo 128 deste Regimento Interno”.

XXVIII – O art. 137, §1º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 137 (...)

§ 1º – Os requerimentos serão incluídos na pauta da reunião e aprovados conjuntamente, salvo aqueles com pedido de destaque que serão lidos e aprovados individualmente, sem discussão dos mesmos”.

XXIX – O art. 140, §2º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 140 (...)

§2º - Não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos do parágrafo único do art. 136.”

XXX – O art. 141, §3º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 141 (...)

§3º - A Secretaria ou Coordenadoria Legislativa da Câmara Municipal de Lavras publicará cópias das proposições e pareceres em até 48 horas antes do início da sessão ordinária e 24 horas da sessão extraordinária.”

XXXI – O art. 147 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 147 – Tema Livre é a fase destinada a manifestação dos Vereadores inscritos, para falar de assuntos políticos e de interesse público.”

XXXII – O art. 151, §2º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 151 (...)

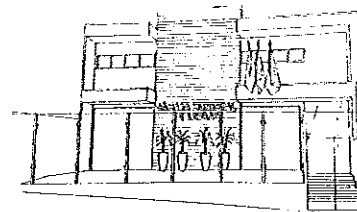
§2º - Se a convocação ocorrer fora da sessão, deverá ser encaminhada, por escrito, a cada Vereador, no prazo mínimo de vinte e quatro horas antes da sessão, contendo a data e o horário de sua realização, podendo ser feita através de ofício, e-mail ou qualquer outro meio tecnológico determinado pelo Presidente da Câmara.”

XXXIII – O art. 153, §1º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 153 (...)

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§1º - As proposições poderão constituir em:

I – Propostas de Emenda à Lei Orgânica;

II – Projetos de Lei Complementar;

III – Projetos de Lei Ordinária;

IV – Projetos de Decreto Legislativo;

V – Projetos de Resolução;

VI – Substitutivos;

VII – Emendas ou Subemendas;

VIII – Vetos;

IX – Pareceres;

X – Requerimentos;”

XXXIV – O art. 154 passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º - Em caso de dilação de prazos por parte da Assessoria Jurídica mediante aprovação da Presidência, os mesmos deverão comunicar ao proponente do projeto de lei ou de resolução, informando o novo prazo.”

XXXV – O art. 156, I, V e XII e XIII, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 156 (...)

I – que aludindo a lei, decreto ou resolução ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada do texto relativo à alusão em forma impressa ou por meio de referências legislativas, indicando as fontes oficiais ao final do projeto.

V – que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma Sessão Legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

(...)

XII – que gere despesas, a outro órgão ou Poder;

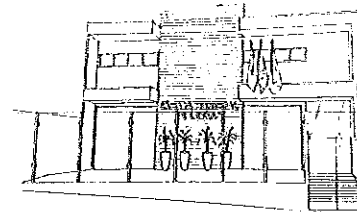
XIII – que sejam apresentados por Vereador e versem sobre matéria de iniciativa privativa do executivo, nos termos do art. 53, da Lei Orgânica Municipal, ainda que em caráter meramente autorizativo;”

XXXVI – O art. 156, parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 156 (...)

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo único: Da decisão do Presidente da Câmara caberá recurso fundamentado, que deverá ser apresentado pelo autor da proposição, no prazo de três dias úteis, à Mesa Diretora, que elaborará, no prazo de dez dias úteis, parecer na forma de Projeto de Resolução, o qual será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária, apreciado pelo Plenário e, se rejeitado, dará prosseguimento à tramitação da proposição, na próxima Reunião Ordinária.”

XXXVII – O art. 170 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 170 – É de iniciativa privativa do Prefeito os temas constantes do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.”

XXXVIII – O art. 182, §2º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 182 (...)”

§2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões competentes, se pertinente, para parecer e votação, antes do projeto original, sempre que possível.”

XXXIX – O art. 187 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 187 – Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões de Investigações e Processantes, da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de contas, nos seguintes casos:

I – Das Comissões de Investigação e Processantes:

- a) No processo de destituição de membros da Mesa;
- b) No processo de destituição de cargo do Prefeito, Vice-prefeito e Vereador;

II – Da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final:

- a) Que conclua pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;
- b) Quando houver conflito nos pareceres exarados pelas Comissões.

III – Da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de contas:

- a) Sobre as contas do Prefeito;
- b) Sobre Pareceres dos Tribunal de Contas.”

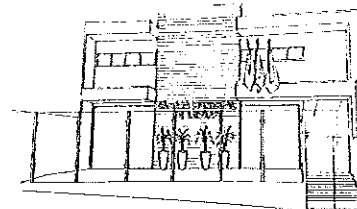
XL – O art. 189, parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 189 (...)”

Parágrafo único – Os requerimentos constantes dos itens I a XI e XIX a XXI podem ser feitos verbalmente e os demais devem ser por escrito”.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



XLI –O art. 190, §3º e §4º, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 190 (...)

§ 3º - Para constar do “Informativo da Câmara” os requerimentos deverão ser protocolados, no setor competente, até às 18h das quintas-feiras, nos casos de feriado ou ponto facultativo, deverão ser protocolados no dia útil imediatamente anterior.

§ 4º O “Informativo da Câmara”, deverá ser enviado aos Parlamentares às sextas-feiras, nos casos de feriado ou ponto facultativo, deverão ser enviados no dia útil imediatamente anterior.”

XLII –O art. 196, §2º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 196 (...)

§2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, deverá ser analisado concomitantemente pelas outras comissões, ficando os autos disponíveis na coordenadoria legislativa ou secretaria da Câmara Municipal de Lavras.”

XLIII –O art. 201, §3º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 201 (...)

§3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou votação de projetos quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária e estiverem dentro de todos os prazos de tramitação”.

XLIV – O art. 206, §1º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 206 (...)

§1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder dois minutos”.

XLV – O art. 211, IV e VIII, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 211 (...)

IV – cinco minutos em uso da Tribuna Livre, na Terceira Parte;

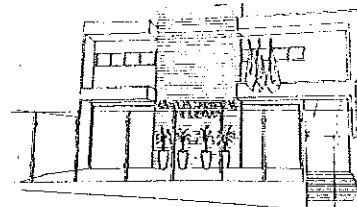
(...)

VIII – duas perguntas, de no máximo dois minutos cada, para a fala do Vereador, nos casos de sabatinas ou questionamentos para convidados, Secretários Municipais ou Membros do Executivo.”

XLVI –O art. 216 passa a ter a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Art. 216 – Quando a matéria for submetida a primeira e segunda discussão, se rejeitada na primeira votação, deverá ser arquivado, não sendo submetido à segunda votação”.

XLVII – O art. 217, §3º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 217 (...)

§3º - Qualquer vereador, exceto o autor do projeto, poderá requerer regime simplificado de votação, sendo uma valendo por duas, desde que o projeto não exija quórum de dois terços para sua aprovação”.

XLVIII – O art. 222, XVII, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 222 (...)

XVII – aprovar as leis complementares consubstanciadas no art. 48 da Lei Orgânica Municipal.”

XLIX – O art. 228, §2º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 228 (...)

§2º - Na redação final serão feitas as devidas correções ortográficas e de estilo, sem realizar alteração material no texto.”

L – O art. 232, §2º, 3º e 4º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 232 (...)

§2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação final, que poderá solicitar o parecer de outras comissões.

§3º - A Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação final tem o prazo improrrogável de quinze dias úteis para manifestar-se sobre o veto.

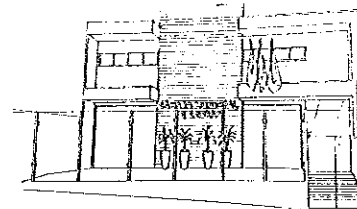
§4º - Se a Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação final não se pronunciar no prazo do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara incluirá a proposição na ordem do dia da reunião imediata, independente de parecer.”

LI – O art. 244 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 244. A Tribuna poderá ser utilizada por qualquer cidadão na abertura do Expediente, mediante prévia inscrição na Secretaria da Câmara, direcionada ao Presidente, com no mínimo sete

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



dias úteis de antecedência das reuniões, fazendo referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionadas na inscrição”.

§ 1º - As participações previstas no caput são limitadas a duas por Reunião.

§ 2º - Havendo mais interessados, será respeitada a ordem do protocolo de inscrição, sendo garantido aos demais inscritos a utilização da Tribuna nas reuniões subsequentes.

§ 3º - Ficará sem efeito a inscrição, no caso da ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição, a qual respeitará a ordem de protocolo.

§ 4º - O orador terá, no máximo, cinco minutos para usar a Tribuna, e deverá ser previamente advertido pelo Presidente sobre sua responsabilidade pessoal acerca das palavras, expressões e afirmações que emitir, devendo se manifestar compativelmente com a dignidade da Casa, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente, sob pena de cassação do direito de fala.

§ 5º - A matéria deve dizer respeito diretamente ou indiretamente ao Município e não deve versar sobre questões exclusivamente pessoais.”

Art. 2º - Ficam incluídas na Resolução nº 68/2011 as seguintes redações:

I - Art. 10 (...)

XVII - orientar os serviços administrativos da Câmara a auxiliar na interpretação dos regulamentos afetos à Casa Legislativa;

XVIII – realizar os procedimentos de apuração de faltas éticas, conforme previsto no Código de Ética da Câmara Municipal de Lavras – Resolução 06/2002.

II – Art. 58 (...)

VI - comissão de segurança, desporto, turismo, defesa do meio ambiente e defesa do consumidor.

VII – comissão de ética e decoro.

III – Art. 69-B. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Políticas Rurais, Obras e Desburocratização manifestar-se, dentre outros, sobre os seguintes assuntos:

I - obras públicas;

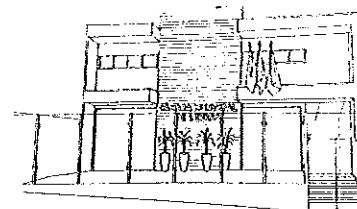
II - desenvolvimento urbano;

III - políticas relacionadas a praças e jardins;

IV - desenvolvimento do comércio e indústria;

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

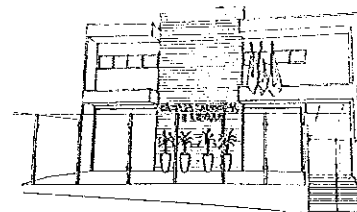
ESTADO DE MINAS GERAIS



-
- V - pavimentação, estradas e ruas;
- VI - agricultura, indústria, comércio e agropecuária;
- VII - regulamentação sobre edificações;
- VIII - matéria referente ao patrimônio público e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos;
- IX - direito urbanístico local;
- X - posturas municipais;
- XI - ciência, tecnologia, inovação e desburocratização;
- IV - Art. 69-C. Compete à Comissão Segurança, Desporto, Turismo, Defesa do Meio Ambiente e Defesa do Consumidor manifestar-se, dentre outros, sobre os seguintes assuntos:
- I - política de defesa dos direitos individuais e coletivos no que tange a administração local;
- II - política de promoção da educação física, e do desporto amador em geral;
- III - política de incentivo do esporte e sua subvenção;
- IV - política de desenvolvimento e incentivo ao turismo;
- V - tomar outras providências destinadas a defesa e a preservação do ecossistema, fauna e flora do Município;
- VI - conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais;
- VII - proteção do ambiente, controle da poluição e coleta seletiva;
- VIII - recuperação ambiental de projetos que verse sobre exploração de recursos hídricos, minerais e florestais;
- IX - a defesa do consumidor.
- X - programa de educação ambiental;
- XI - promoção dos eventos municipais;
- XII - política relativa à guarda e segurança do município;
- XIII - coleta, tratamento e destinação final do lixo.
- V - Art. 98 (...)
- IV - Comissão Especial de Ética, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, Resolução nº 006/2002.
- V - Comissão de Estudos;
- VI - Comissão de Averiguação de fatos de interesse público;

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo único: As Comissões previstas nos incisos I, IV, V e VI serão constituídas por meio de eleição, nos termos do art. 61.

VI - Art. 99 (...)

IV – estudo ou demonstrativo do impacto financeiro-orçamentário da despesa que acarretar, se houver.

VII - SEÇÃO IV - DA COMISSÃO ESPECIAL DE ÉTICA

VIII - Art. 119-A - A Comissão Especial de Ética, será constituída nos termos do Código de Ética e Decoro da Câmara Municipal de Lavras.

§1º - São consideradas infrações éticas as previstas no Código de Ética e Decoro da Câmara Municipal de Lavras.

§2º - O processo para apuração das infrações éticas dos Vereadores obedecerá as disposições deste Regimento Interno, conforme previsto no art. 242, bem como as disposições do Código de Ética e Decoro da Câmara Municipal de Lavras.

IX - SEÇÃO V – DA COMISSÃO DE ESTUDOS

X - Art. 119-B. A Comissão de Estudos tem por finalidade analisar temas legislativos e demais assuntos de interesse da Câmara e do Município.

§ 1º. As comissões serão criadas mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação única na fase do Expediente da mesma reunião de sua apresentação.

§ 2º. A Portaria que constituir a comissão deverá conter:

I – a finalidade;

II – o número de membros;

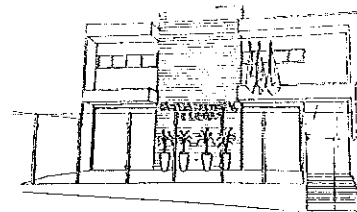
III – o prazo de duração.

§ 3º - Os membros da comissão serão eleitos nos termos do art. 61 deste Regimento.

§4º - Os Vereadores autores do requerimento de sua criação comporão, automaticamente, a Comissão de Estudos, independente de eleição.

§ 5º - A comissão deverá apresentar parecer sobre os trabalhos, conclusões e sugestões ao Plenário, no prazo de até cinco dias após o seu término.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



XI - SEÇÃO VI – DA COMISSÃO DE AVERIGUAÇÃO DE FATOS DE INTERESSE PÚBLICO

XII - Art. 119-C - A Comissão de Averiguação tem por finalidade apurar fatos de interesse público.

§ 1º. As comissões serão criadas mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação única na fase do Expediente da mesma reunião de sua apresentação.

§ 2º. A Portaria que constituir a comissão deverá conter:

I – a finalidade;

II – o número de membros;

III – o prazo de duração.

§ 3º - Os membros da comissão serão eleitos nos termos do art. 61 deste Regimento.

§ 4º - Os Vereadores autores do requerimento de sua criação comporão, automaticamente, a Comissão e Estudos, independente de eleição.

§ 5º - A comissão deverá apresentar parecer sobre os trabalhos, conclusões e sugestões ao Plenário, no prazo de até cinco dias após o seu término.

XIII – Art. 153 (...)

§ 1º (...)

XI – Indicações;

XII – Moções.

XIV - Art. 163 (...)

IV – projeto de decreto legislativo.

XV - SEÇÃO VI – DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

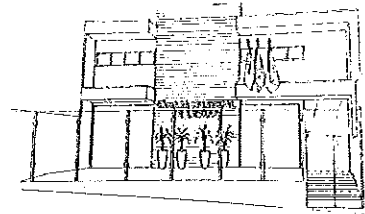
XVI - Art. 180-A. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da administração interna da Câmara, não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgado pela Mesa Diretora.

§ 1º – constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo, entre outras:

I – aprovação ou rejeição das contas do Município e do parecer do Tribunal de Contas;

II – extinção e perda de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



III – concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo ou para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

IV – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V – Atos do Poder Executivo.

XVII - Art. 211 (...)

§1º - Nos pareceres da Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o membro da Mesa denunciado e o denunciante terão o prazo de trinta minutos, cada um e, nos processos de cassação de mandato, o denunciado terá o prazo de uma hora para defesa, podendo ser através de seu advogado.

§2º - Nos casos de sabatinas ou questionamentos para convidados, Secretários Municipais ou Membros do Executivo a ordem de fala dos vereadores obedecerá ordem de inscrição em livro próprio;

§3º - A contagem do tempo prevista nas alíneas dos incisos previstos neste artigo poderá ser realizada por meio digital ou qualquer outra tecnologia, inclusive com a ativação de dispositivo sonoro ou outros instrumentos tecnológicos, determinados pelo Presidente, para cumprimento do limite de fala pelo orador.

XVIII - Art. 234 (...)

Parágrafo único: Se o prefeito não promulgar a lei, em quarenta e oito horas de sua sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer, o Vice-Presidente deverá fazê-lo, também em 48 horas, sob pena de sofrer penalidades.

XIX – Art. 244 (...)

§ 6º - Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador, pelo prazo máximo de dois minutos.

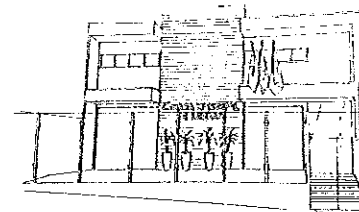
§7º - Após a manifestação dos Vereadores prevista no parágrafo anterior, o cidadão terá direito de fala na Tribuna por dois minutos.

Art. 3º - Revogam-se os seguintes dispositivos:

I - Art. 13, V, “P” e “H”.

II - Art. 10, §2º.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



-
- III - Art. 46, I.
IV - Art. 51, §2º, IV.
V - Art. 55, §4º.
VI - Art. 60.
VII - Art. 70, I e II.
VIII - Art. 70-A.
IX - Art. 111, §2º.
X - Art. 156, IX e X.
XI - Art. 180, I, II, III e V.
XII - Art. 182, §3º.
XIII - Art. 200, §2º.
XIV - Art. 211, parágrafo único.
XV - Art. 228, §3º.
XVI - Art. 229.
XVII - Art. 230.
XVIII - Art. 231, §2º.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Orlando Haddad, em 18 de outubro de 2021.


UBIRAJARÁ CASSIANO ROCHA
Presidente